

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 LISBOA
Apartado 50316 1708-001 LISBOA
Telefone (351) 210013500 Fax (351) 210013950
webmaster@ren.pt www.ren.pt

Conselho de Administração

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente
ERSE-Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama, nº 1-3º
1400-113 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

E-Técnicos/2007/194/JE/mm

Carta CA 177/2007

8 - 6 - 07

Assunto Consulta Pública da ERSE relativa ao Regulamento de Operação das Redes do sector eléctrico

Exmo. Senhor

Na sequência da Vossa carta: E-Técnicos/2007/194/JE/mm, de 21-05-2007, pela qual nos foi enviada a proposta de Regulamento de Operação das Redes do sector eléctrico, junto enviamos os nossos comentários e sugestões.

Com os melhores cumprimentos,

Aníbal Santos
(Administrador)

Anexo: O referido

Estes comentários da REN estão organizados pela sequência do texto em discussão do Regulamento de Operação de Rede.

1. Vantagem de referência a coordenação de indisponibilidades de centrais

Artº1 b) Julga-se que ficaria bem aqui uma referência explícita à capacidade do operador da rede de transporte poder alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, conforme consta no nº 2 do Artº 63º do DL 172/2006, no documento justificativo da ERSE para este regulamento e no Artº 38º deste regulamento. Como o texto que a REN propôs inicialmente, baseado no texto do nº 2 do Artº 63º do DL 172/2006 foi alterado pela ERSE propõe-se esta variante:

b) As condições em que o operador da rede de transporte monitoriza e eventualmente altera as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores bem como monitoriza as cotas das grandes albufeiras.

2. Designações “ponto de entrega” versus “ponto de ligação”

Artº 5º a)

“...pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT...”

A REN prefere o uso de “pontos de ligação” à designação de “pontos de entrega” pois com a instalação generalizada de geração na rede de distribuição o que anteriormente era um ponto em que a REN entregava, na esmagadora maioria dos casos, energia eléctrica à distribuição, passou a ser um ponto de ligação entre as duas redes, em que a energia circula em ambos os sentidos e por vezes predominantemente no sentido Distribuição-Transporte. A designação ponto de entrega tem a sua justificação numa situação que já não existe e como pode ser enganadora deve ser evitada.

3. Sobreespecificação do papel do Acerto de Contas

Artº 5º c)

Neste e noutros artigos a ERSE especifica que o Gestor do Sistema deve receber alguma informação através da função Acerto de Contas. Na sua proposta de regulamento a REN retirara a referência à intervenção da função Acerto de Contas (em relação ao texto prévio do

Regulamento do Despacho) nalguns locais em que considerou que tal não era essencial. Notar que o Gestor do Sistema é o único departamento da REN com trabalhadores em regime de turnos, não parecendo apropriado criar condições regulamentares que obriguem a função Acerto de Contas a dispor também de pessoas a funcionar em turnos. Nalgumas situações existem tecnologias que permitem notificar várias entidades em simultâneo como, por exemplo, quando a informação é colocada pelo agente numa área de um computador acessível a ambos os departamentos.

Artº 5º e)

A REN prefere “equilíbrio produção-consumo” a “balanço”

4. UCTE - nome por extenso

Artº 10º

Gralha: UCTE é a União para a Coordenação do Transporte de Electricidade e não de Energia Eléctrica

5. Mudança do papel do Agente Comercial

Artº 11º a)

Na situação que existiu até agora, o volume da energia/potência dos CAEs (Contratos de Aquisição de Energia) e do consumo em tarifa possibilitava que as variações aleatórias quer do consumo quer da produção fossem inteiramente compensadas por energia dos CAEs. O Programa de Exploração do Agente Comercial e a ordem de mérito das centrais dos CAEs, quer das centrais programadas para produzir quer para ficarem de reserva, eram as ferramentas principais do Gestor do Sistema para manter o equilíbrio produção-consumo.

No novo contexto que este regulamento define o Agente Comercial perde muito do protagonismo anterior porque, embora continue a gerir um volume importante da capacidade instalada, deixou de ter o monopólio dos serviços de sistema e de ter a posição dominante. Neste novo contexto parece assim mais adequado que, sob o ponto de vista do Gestor do Sistema, o Agente Comercial seja tratado como qualquer outro agente do mercado. Existindo a possibilidade de o Agente Comercial colocar energia no mercado diário e de fazer contratos bilaterais físicos, deve ser através destas formas contratuais, e/ou eventualmente de outras também usadas pela

generalidade dos agentes do mercado, que o Gestor do Sistema deve tomar conhecimento da programação das centrais geridas pelo Agente Comercial.

Quanto à ordem de mérito das centrais, o mecanismo mais adequado será o Agente Comercial fazer ofertas de energia para subir e para descer ao Gestor do Sistema, habilitando este a construir uma ordem de mérito baseada nas ofertas fornecidas pelos diversos agentes.

A REN repete assim a proposta de eliminação da alínea a).

Artº 11º c)

Mesma observação que em Artº 5º c)

6. Recolha e Processamento de dados para liquidação de desvios

Os Artºs 16º e 23º tratam de alterações ao Programa horário final, o primeiro na fase antes do tempo real e o segundo já durante a própria execução do programa. Qualquer das alterações introduzidas pelo Gestor do Sistema deverão naturalmente ser tidos em conta pelo Acerto de Contas no cálculo e liquidação dos desvios.

Os pontos 4 do Artigo 16.º (Modificações ao programa horário final) e do Artigo 23.º (Modulação da Produção) são exactamente iguais entre si e repetem uma disposição sobre uma obrigação do Acerto de Contas que já está consagrada no Regulamento de Relações Comerciais.

Não sendo particularmente relevantes para os assuntos destes dois Artigos do ROR, propõe-se que se eliminem estes dois pontos 4.

7. Possibilidade de Celebração de Contratos de Serviços de Sistema

Artº 35º A REN insiste que poderia ser contemplada a possibilidade de o Gestor do Sistema estabelecer contratos para o fornecimento de reserva operacional. Esses contratos poderiam eventualmente ter características de produtos financeiros de protecção contra volatilidade, necessitando naturalmente de aprovação prévia da ERSE para sua celebração. Propõe-se que não seja suprimido o ponto 4:

“4 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, o Gestor de Sistema pode estabelecer contratos de fornecimento do serviço de reserva operacional e de teleregulação.”

8. Necessidade de o ROR (Regulamento de Operação das Redes) conter disposições sobre a Verificação da Garantia do Abastecimento

No tema da Garantia do Abastecimento existem dois aspectos principais, a atempada instalação de nova capacidade de produção, para fazer face ao tradicional aumento de consumo, e a disponibilidade do parque electroprodutor já instalado.

Da leitura do decreto DL 29/2006, poder-se-á ficar com a impressão que o tema da segurança do abastecimento é tratado de forma exclusiva pela Direcção Geral de Energia e Geologia, com a colaboração da concessionária da rede nacional de transporte, face ao texto que aparece no preâmbulo:

“A segurança do abastecimento é garantida pelo Estado, através da adopção de medidas adequadas ao equilíbrio entre a oferta e a procura, designadamente as respeitantes à gestão técnica global do sistema, à diversificação das fontes de abastecimento e ao planeamento, construção e manutenção das instalações necessárias. Compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia a monitorização da segurança do abastecimento, com a colaboração da entidade concessionária da rede nacional de transporte. A Direcção-Geral de Geologia e Energia elaborará, periodicamente, um relatório de monitorização que será entregue ao Governo, à Assembleia da República e à Comissão Europeia.”

Nos artigos 63º e 64º do decreto constata-se contudo que a tónica é mais colocada na instalação de nova capacidade do que na promoção da disponibilidade da existente.

No DL 172/2006 aquela aparente exclusividade não se confirma pois no artigo 32º sobre Segurança de Abastecimento é referida a necessidade de a DGGE elaborar de 2 em 2 anos um relatório de monitorização da segurança de abastecimento, além de um intercalar simplificado nos outros anos focando “...o tipo de fontes primárias e prioridades da sua utilização...”, podendo-se inferir mais uma vez que a DGGE estará focada na questão da nova capacidade.

O Artº63º do DL 172/2006 consagra no número 2 que:

“O Regulamento de Operação das Redes estabelece, também, as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.”

O DL 172/2006 estabelece que o ROR deve contemplar as condições de monitorização da garantia de abastecimento pois é a partir da constatação eventual de “casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa” que o operador da RNT poderá alterar os planos de indisponibilidades.

Face ao exposto parece-nos necessário manter o Capítulo V - Verificação da Garantia do Abastecimento conforme constava na proposta da REN.

9. Necessidade de o ROR conter disposições sobre o Planeamento da RNT

No ponto 3 do artigo 30º do DL 29/2006 consta: *“O planeamento da RNT, bem como os respectivos procedimentos, obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes e em legislação complementar. ”*

Na legislação complementar, de que faz parte o DL 172/2006, consta no Artº 36ª no ponto 2: *“No processo de elaboração do PDIRT, o operador da RNT deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RNT e demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes (ROR)...”*

Estes textos legais dizem claramente que o ROR deve estabelecer termos a que devem obedecer procedimentos de planeamento da RNT.

O texto para o ROR que a REN propôs à ERSE em Mai/2007, continha um Capítulo (o VII) com um único artigo, estabelecendo os “Princípios gerais de planeamento da RNT”. Nesse texto existe uma referência aos “Padrões de Segurança de Planeamento da RNT” definidos no RARI. Uma vez que a ERSE decidiu retirar o texto destes padrões do RARI, a REN propõe que eles sejam incluídos como um segundo artigo deste mesmo capítulo.